Registro: 2017.0000246361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019437-91.2010.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CATIA APARECIDA DOS SANTOS LAMELA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RENATO SANTOS E SILVA e BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 10 de abril de 2017

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0019437-91.2010.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: CATIA APARECIDA DOS SANTOS LAMELA

Apelados: Renato Santos e Silva e Bradesco Autore Cia de Seguros

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 26424)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ação de indenização — Culpa do réu reconhecida pela r. sentença - Danos morais caracterizados — Dano estético que deve ser considerado como um aspecto do dano moral -Extensão das lesões e desdobramentos do acidente -Sequelas permanentes — Critérios de fixação da indenização – Ação parcialmente provida.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — DENUNCIAÇÃO DA LIDE — Existência de contrato de seguro - Cobertura para danos corporais a terceiros - Não reunidas as condições gerais do seguro, impossível constatar a existência de cláusula de exclusão do risco relativo aos danos morais — Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça – Lide secundária julgada procedente.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÁTIA APARECIDA DOS SANTOS LAMELA (fls. 303/305) contra r. sentença de fls. 299/300 proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, Dr Leonardo Grecco, que julgou improcedente a ação de indenização movida em face de RENATO SANTOS E SILVA. A r. sentença ainda julgou prejudicada a lide secundária instaurada em face da seguradora BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS.

A apelante sustenta ter sofrido danos morais e estéticos. Invoca a prova produzida. Aponta cicatriz cirúrgica, perda de mobilidade do punho e o trauma decorrente do acidente. Postula o provimento do recurso.



Contrarrazões às fls. 84/89, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 27).

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso. E lhe dou parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito movida pela apelante em face do apelado, que denunciou à lide sua seguradora.

A r. sentença reconheceu a culpa do apelado pelo acidente, mas negou a indenização à apelante, por entender não configurados os danos descritos na petição inicial.

Em que pese o entendimento do magistrado, entendo caracterizados os danos morais.

Do conjunto probatório reunido, restou comprovado que a apelante sofreu fratura de rádio distal esquerdo, tendo sido submetida à cirurgia para colocação de pinos e permanecido internada por 5 dias (fls. 25 e 187).

A perícia judicial realizada (laudo às fls. 182/185) noticiou a incapacidade total temporária para os atos do dia-a-dia por seis dias, (data do acidente e período de internação hospitalar), incapacidade parcial temporária para os atos do dia-a-dia por quarenta e quatro dias (período de recuperação), incapacidade total temporária para o trabalho fixável em cinquenta dias e quantum doloris fixável em três pontos, numa escala crescente de valor, sendo 1 para dor de pequeno grau e 7 de máximo grau, tendo em vista o tipo de traumatismo, duração do tratamento e período de recuperação.

O Sr. Perito ainda apontou a existência de cicatriz cirúrgica de 10 cm no punho esquerdo e sequela definitiva e parcial na mobilidade do punho, de grau moderado.

Possível presumir os transtornos e o abalo à tranquilidade de alguém que sofre lesão de certa monta no punho e por isso é obrigado a se



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submeter procedimento cirúrgico, inclusive com a colocação de pinos.

A dor física é patente, e, como noticiou o laudo pericial, por certo perdurou pelo longo período de pós-operatório. E a existência de sequelas definitivas evidentemente causa à apelante mais do que simples aborrecimentos.

Contudo, considerado que o dano estético "não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste" 1, observo que, não obstante a marca indelével de cicatrizes e as limitações físicas, alcança a dor física e psíquica.

O valor da indenização deve então ser fixado de forma única para o dano moral e o dano estético.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter²".

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello:

"Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação etc.) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)3.

A respeito da quantificação do dano, Yussef Said Cahali, por sua vez, ainda na obra 'Dano Moral', registra que há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

> "1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considerase natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

> 2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Editora Saraiva: 2007, 10^a Edição, pág. 768.

² Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

³ "Dano moral". São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5°) Gravidade da culpa (...)4".

Considerados os elementos da lide, entendo que a apelante faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia suficiente e razoável para compensá-la apelante pelos danos sofridos e desestimular o apelado a reiterar a má conduta. A importância deverá ser acrescida de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora desde a citação.

Quanto à lide secundária, deve ser julgada procedente.

A seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS não nega a existência de apólice de seguro para o veículo Peugeot 206 de placa DGN 9420, dirigido pelo apelado na ocasião do acidente (fls. 73).

A cópia da apólice reunida às fls. 54/55 demonstra a existência de cobertura para danos corporais a terceiros, com capital segurado de R\$ 30.000,00.

Não pode ser acolhida a argumentação da seguradora da ausência de cobertura para danos morais. Não apresentadas as condições gerais do seguro, impossível constatar a existência ou não de cláusula de exclusão do risco.

E, nos termos da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de seus

⁴ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



respectivos patronos, que ora fixo em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de que a apelante é beneficiária.

Ainda, julgo procedente a lide secundária para condenar a apelada seguradora a reembolsar o apelado RENATO dentro das forças da apólice. Deverá a denunciada arcar com as custas e despesas processuais relativas à denunciação da lide, bem como honorários advocatícios respectivos, fixados em 10% do valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator